



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728340/2013-92  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-008.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA  
**Interessado** PAULO SERGIO CUNHA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RESPONSABILIDADE PELA RETIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA.

A responsabilidade do declarante é objetiva quanto à apresentação da declaração retificadora, ainda que apresentada por terceiros autorizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos apenas em relação à responsabilidade objetiva. Por maioria de votos em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para re-ratificar o acórdão nº 2301-007.044, de 6/2/2020, para sanando o vício apontado, dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (relator), Wesley Rocha e Letícia Lacerda de Castro que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 245 a 251), em face do Acórdão nº 2301-007.044 (e-fls. 228 a 233), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 6/2/2020, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DIRPF. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correto o restabelecimento da DIRPF original por motivo comprovado de erro na elaboração da DIRPF Retificadora.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital, que davam provimento.

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, alega a existência de **omissões no acórdão quanto: (a) responsabilidade objetiva tributária, (b) aos efeitos da prescrição da cobrança dos valores originalmente declarados como devidos e (c) à infração de omissão de rendimentos de aluguel.**

É o breve relatório.

### Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O despacho de admissibilidade da Presidência da Turma (e-fls 255-259) admitiu os embargos de declaração, opostos tempestivamente, com fulcro no art. 65, do Anexo II do RICARF, para que o Colegiado se manifeste acerca da: **omissão quanto à responsabilidade tributária; e da omissão quanto à ocorrência de prescrição.**

## Voto Vencido

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Por bem descrever a questão transcreve-se o despacho de admissibilidade de e-fls 255-259:

### **Admissibilidade dos Embargos de Declaração**

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, no seu artigo 65, prevê a possibilidade dos embargos declaratórios sempre que o acórdão contenha omissão, obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, a saber:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Feitas essas considerações, passa-se à necessária apreciação

### **Da omissão quanto à responsabilidade tributária**

A embargante sustenta que, da leitura do voto condutor do acórdão, “constata-se que a Turma concluiu que o contribuinte estava de boa-fé e que foi vítima de golpe de terceiros”, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado e restabelecendo a DIRPF original.

Todavia, alega que o acórdão não se manifestou acerca da objetividade da responsabilidade tributária do contribuinte:

Inicialmente, cumpre consignar que esta Procuradoria entende que a responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente. Assim sendo, não tendo o contribuinte efetuado o pagamento do imposto devido em razão do recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, e existindo declaração retificadora alterando o enquadramento dos rendimentos declarados inicialmente como tributáveis para a condição de isentos, revela-se plenamente cabível o lançamento. Tendo o Colegiado restado omissos sobre a objetividade da responsabilidade tributária, requer-se, desde já, que a Turma se pronuncie sobre o tema.

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto condutor do acórdão, após replicar os fundamentos da decisão da DRJ conclui que a transmissão da declaração retificadora foi decorrente de erro e o valor decorrente da notificação é indevido, todavia, não foi analisada a questão da responsabilidade objetiva do sujeito passivo.

Portanto, resta demonstrada a omissão no acórdão embargado.

### **b) Da omissão quanto à ocorrência de prescrição**

A embargante sustenta também que o acórdão não analisou a questão da prescrição que pode ter atingido os valores declarados originalmente:

Não obstante, ainda que se considere que o contribuinte efetivamente foi vítima de golpe, tendo havido erro no preenchimento da declaração retificadora, e que, em razão disso, não seria possível a exigência integral do crédito tributário, entende-se que a via adequada para ajustar o valor devido não é o cancelamento integral do lançamento.

Em que pese a Turma tenha afirmado expressamente que o contribuinte deverá quitar as seis quotas restantes do IRPF/2010, reconhecidas por ele como devidas na DIRPF original, cabe destacar que possivelmente o Fisco enfrentará dificuldade para sua exigência em face do instituto da prescrição.

Note-se que as seis parcelas de IRPF/2010 em aberto venceram nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011. Considerando que estamos no ano de 2020 e que o contribuinte apresentou a DIRPF originária em 29/04/2011, observa-se que se passaram mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, o que poderá inviabilizar a cobrança da exigência.

Vejamos o que dispõe o art. 174 do CTN:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Observe-se que, ainda que se considere que o contribuinte reconheceu a procedência da exigência das seis quotas restantes do IRPF/2010, o que interromperia a prescrição na forma do art. 174, IV, do CTN, cabe atentar que isso se deu por ocasião da impugnação, apresentada em 26/09/2013. Também já transcorreram mais de cinco anos desta data.

Veja-se que, com o cancelamento da autuação, o crédito tributário fica sem garantia jurídica, sujeito a alegações de prescrição, o que pode inviabilizar a cobrança do débito que o próprio contribuinte reconheceu, na impugnação, como devido.

Não pode o crédito tributário depender da boa-fé do contribuinte para que seja adimplido. A Administração deve ter meios jurídicos para exigir a cobrança do IRPF devido, caso o sujeito passivo deixe de quitar espontaneamente as parcelas em aberto.

Cabe ressaltar que a União não restou inerte. Em 27/08/2013 cientificou o contribuinte do lançamento para a exigência do IRPF/2010 devido em face do recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente. Eventual imprudência do contribuinte e/ou mesmo ato ilícito praticado por terceiros contra o sujeito passivo não podem, de maneira alguma, prejudicar o direito do Fisco de exigir o crédito tributário que lhe é devido.

Nesse contexto, esta Procuradoria entende que, caso persista o entendimento de que devam ser exigidas tão somente as parcelas em aberto de IRPF referente ao ano-calendário 2010, com os acréscimos legais, seria mais prudente ajustar o valor devido, ao invés de cancelar o lançamento.

Aparentemente a exclusão da multa de ofício e o abatimento dos valores eventualmente pagos referentes ao IRPF/2010, com a preservação parcial do lançamento, trará o mesmo efeito prático desejado pelo Colegiado de permitir tão somente a cobrança das

parcelas vencidas nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2011, acrescidas dos consectários legais. Entretanto, essa forma de reduzir o valor cobrado no lançamento, ao invés de cancelá-lo com a ressalva de possibilidade de cobrança das quotas vencidas, tem a vantagem de resguardar o crédito público. Isso porque mitiga possíveis alegações de prescrição do direito de cobrança do débito. Como dito anteriormente, o Fisco não pode se fiar tão somente na boa-fé do contribuinte para receber o crédito que lhe é devido.

Nesse contexto, tendo o Colegiado restado omissa no que toca ao exame do instituto da prescrição, faz-se mister que se pronuncie. E, caso entenda ser mais prudente para a preservação do crédito tributário a realização de ajuste no valor exigido no lançamento (ao invés de cancelá-lo com ressalva de possibilidade de cobrança de parte do débito), confira efeitos infringentes aos presentes embargos para dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo, ao menos parcialmente, a autuação.

(Grifos do original.)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que a questão da prescrição do direito da Fazenda efetuar a cobrança do crédito tributário não restou analisada pela turma julgadora ao negar provimento ao Recurso de Ofício.

Como salientado pela embargante, ao ser mantida a decisão da DRJ, a turma julgadora estará reconhecendo, *smj*, a extinção do crédito tributário, o que representaria, inclusive, julgamento *extra petita*.

Pelo exposto, reconheço como necessária a análise da questão da prescrição do crédito tributário apontada pela embargante.

### **c) Da omissão quanto à infração de omissão de rendimentos de aluguel**

Por fim, a embargante sustenta que o acórdão não se manifestou sobre a omissão de rendimentos de aluguel que também foi objeto da Notificação de Lançamento:

Por fim, considerando ainda que no presente feito também se imputou a infração de omissão de rendimentos de aluguel, a qual não foi abordada pelo voto condutor do julgado ora embargado, faz-se mister que a Turma se posicione sobre o tema.

Da leitura do inteiro teor do voto condutor do acórdão, verifica-se que não assiste razão à embargante, porquanto tal matéria não foi ventilada na impugnação, conforme pode ser verificado pelo seguinte teor do Acórdão da DRJ, transcrito no voto do acórdão embargado:

Abaixo, transcreve-se o voto do acórdão recorrido, com relação ao mérito:

11. Relativamente aos rendimentos de aluguéis, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 em seu art. 49, assim dispõe:

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-lei nº 5844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º:

- aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza:

(...)

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária. (Grifei)

12. Não houve manifestação do Impugnante especificamente em relação à omissão de aluguéis. Mas como ele se refere em toda a impugnação à declaração original, na qual foi informado rendimento de aluguel, não há que se considerar como matéria não impugnada.

Pelo exposto, o acórdão, adotando as razões de decidir da DRJ entendeu que ao retornar à situação da declaração original, compreendeu também os valores provenientes de aluguel.

Portanto, nesse quesito, não se verifica a omissão apontada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, **dou seguimento parcial** aos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em relação às seguintes matérias:

**a) Da omissão quanto à responsabilidade tributária; e**

**b) Da omissão quanto à ocorrência de prescrição.**

Portanto, examinar-se-á a questão

### **Da Responsabilidade Tributária**

Embora não conste no acórdão da DRJ, que foi adotado por mim como relator, a palavra responsabilidade, tem-se por havida a manifestação no mesmo, acerca da objetividade da responsabilidade tributária do contribuinte, tendo em vista as consequências do ato de transmissão da declaração retificadora, pois a conclusão foi a de que o contribuinte logrou comprovar que as informações na DIRPF, não foram por ele prestadas nem autorizadas. No entanto, faz-se necessário esclarecer mais a situação.

O cerne da questão é saber se existe a possibilidade de, tendo em vista a responsabilidade pessoal do contribuinte pelas informações prestadas na sua declaração, independentemente de dolo da sua parte, a declaração de rendimentos retificadora enviada, que resultou em Notificação do Lançamento com Multa de Ofício, possa ser contestada e cancelada.

Segundo o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Tem-se, portanto, de acordo com o artigo acima, que a responsabilidade é objetiva, pois independe de dolo por parte do faltoso. No entanto, a regra não é absoluta, pois admite as exceções dispostas em lei.

Assim, embora a regra geral seja que não caiba alegação de ausência de dolo para eximir-se da consequência do ato praticado, pelas exceções, não implica ser inadmissível qualquer tipo de defesa do acusado com base na ausência de dolo

No caso da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a legislação admite a sua retificação até 5 (cinco) vezes, mesmo após a entrega. A partir da Medida Provisória nº 1.990-27, de 13/01/2000, a declaração original pode ser retificada independentemente de autorização ou exame prévio para ser apresentada e ter eficácia, como pode ser efetivada

independentemente de comprovação de erro na declaração retificada. Nas hipóteses em que admitida, o contribuinte pode retificar a declaração anterior livremente com a simples apresentação de uma nova, sendo sempre a última apresentada que valerá para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e consequente lançamento, se for o caso

A legislação também admite o cancelamento de declaração já enviada e processada, conforme Solução de Consulta interna Cosit nº 11, de 05 de junho de 2014:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA) A PEDIDO  
DO DECLARANTE.

Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário do declarante titular decidir sobre o pedido de cancelamento. Dentro do prazo de apresentação da declaração, sempre é possível o seu cancelamento. Na hipótese de a solicitação ser efetuada após o prazo de apresentação da declaração, há que se observar se esta não apresenta indícios de falsidade ou de ocorrência de fraudes. Além disso, no caso de declarante obrigado à apresentação, o cancelamento só é possível se não implicar o descumprimento de obrigação de apresentação. Em qualquer caso, só será possível o cancelamento se o declarante não estiver sob procedimento de ofício. É facultado ao Delegado da Receita Federal do Brasil adotar, como parâmetro para a análise dos pedidos de cancelamento, outros fatores que julgar necessários.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16.

Assim, tem-se que é possível solicitar o cancelamento da DIRPF nas seguintes situações, conforme constante no sítio da Receita Federal:

A pedido do contribuinte, desde que não sejam identificados indícios de fraude, informando o motivo do cancelamento da declaração entregue.

Quando o contribuinte não reconhecer a DIRPF entregue e alegar fraude ou falsidade.

No caso dos autos, tratando-se de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – Retificadora, o entendimento da DRJ, que foi adotado por este relator, tendo sido a tese vencedora na turma julgadora, foi o de que o contribuinte, embora responsável pessoal pela declaração retificadora, comprovou a ausência de dolo da sua parte, pelas informações prestadas na DIRPF retificadora, pois o objetivo da retificação seria o de compensação com créditos tributários. Para tal, passou procuração para o proponente da compensação com estes estritos poderes. Informa que foi surpreendido com a Notificação de Lançamento, onde constatou que os valores informados como tributáveis na declaração original, porém na retificadora, foram informados como rendimentos isentos e não tributáveis do imposto de renda, o que não foi por ele autorizado, conforme demonstrado na procuração e no contrato de compensação.

Ou seja, não se vislumbrou intenção dolosa do contribuinte de fraude inserta na declaração com vistas ao não pagamento do imposto de renda devido pelos rendimentos obtidos no ano calendário, por isso, a possibilidade do cancelamento do auto de infração que foi lançado por revisão da declaração retificadora.

Portanto, correto o cancelamento do auto de infração.

**Da Omissão Quanto à Ocorrência de Prescrição**

A embargante alega também que o acórdão não analisou a questão da prescrição que pode ter atingido o valor do imposto a pagar resultante da primeira declaração, no caso de cancelamento do auto de infração e restabelecimento da DIRPF original, pois o valor do imposto devido foi parcelado e ainda restam 6 parcelas a recolher pelo contribuinte.

Não vislumbro a alegada omissão da matéria no acórdão embargado. Primeiro porque a matéria não consta da lide, mas trata-se de uma proposta do embargado para, caso vença suas teses, ele completará o pagamento das cotas restantes. Segundo, porque cabe à Administração Tributária cuidar dos prazos que lhe cabem para a cobrança de seus tributos. Portanto, não acolho os embargos com referencia a este tópico.

Do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração sem, efeitos infringentes, somente para a apreciação e integração da questão da responsabilidade objetiva.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

## **Voto Vencedor**

Respeitosamente, divirjo do relator quanto à exclusão da responsabilidade do recorrente acerca da apresentação da declaração retificadora, que foi o fundamento para que negasse provimento ao recurso de ofício.

De fato, resta incontestado que este colegiado, ao proferir a decisão embargada, deixou de analisar a questão da responsabilidade objetiva quando admitiu, por maioria, que a retificação da declaração não teria sido dolosa. Registre-se que o lançamento decorreu exatamente da revisão da declaração retificadora, que informou o rendimento tributável como se fosse isento.

Ora, a responsabilidade pela infração tributária é objetiva e não comporta a avaliação da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso, independentemente da alegação do contribuinte de que teria sido ludibriado por pessoas que, a pretexto de solucionar sua situação fiscal, retificaram a declaração sem sua autorização, o fato é que ele outorgou poderes a essas pessoas e, portanto, elas agiram em nome dele. Assim, as consequências advindas da informação errada na declaração retificadora, que resultou em indevida redução do tributo, recaem sobre o contribuinte incontestemente.

Registre-se que os valores das quotas pagas não são matéria do litígio e somente afetarão o lançamento no momento da sua liquidação, a ser promovida pela autoridade preparadora.



## **Conclusão**

Voto acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Redator designado